



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600686-16.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600686-16.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN EMBARGANTE: MANUELLA MARIA FERREIRA DE GODOI, PARTIDO DOS TRABALHADORES, ÓRGÃO MUNICIPAL DE PILAR/AL, ERY CLEIDE DA SILVA FRANCA Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154 Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NÃO PARTICIPAÇÃO DO PLEITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos pelo Diretório Municipal de partido político contra acórdão que manteve a desaprovação das contas de campanha das Eleições de 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica, da não apresentação da prestação de contas parcial e da intempestividade na entrega da prestação final. O embargante sustenta omissão quanto ao argumento de que, por não ter participado do pleito, estaria dispensado da obrigatoriedade de abrir conta bancária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado por não ter apreciado o argumento de que a ausência de participação do partido no pleito afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo enfrentado a questão sobre a obrigatoriedade da abertura de conta bancária mesmo na ausência de movimentação financeira, conforme previsão da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. O entendimento consolidado no TSE é de que a abertura de conta bancária específica de campanha é exigência legal e sua ausência constitui irregularidade grave e insanável, suficiente à desaprovação das contas. 5. Os embargos de declaração têm natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito nem à obtenção de efeitos infringentes, devendo restringir-se às hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC. 6. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, não havendo vício a ser sanado. 7. O prequestionamento da matéria fica assegurado nos termos do art. 1.025 do CPC, ainda que os embargos sejam rejeitados. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de Declaração rejeitados. 9. Tese de julgamento: "1. A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, mesmo quando não há participação efetiva no pleito. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, devendo limitar-se às hipóteses do art. 1.022 do CPC. 3. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a rejeição dos

embargos sem efeitos modificativos". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.504/1997, art. 22; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II; 6º, §2º; 8º; 22; 47, §4º; 49; 53; 74, III. Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 4.8.2022; TSE, AgR-AREspeI nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.6.2022; TSE, AgR-ED-REspeI nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 8.5.2020; TSE, AgR-REspeI nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6.3.2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1768343/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.4.2022. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos para, no mérito, não ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. Maceió, 13/11/2025 Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10380124), com efeitos modificativos, opostos por PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Pilar/AL contra o Acórdão de id. 10375426, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral por este interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, que desaprovou suas contas pela ausência de conta bancária durante o período de campanha, no pleito de 2024. Segundo as razões dos Embargos, "(ç) o acórdão deixou de enfrentar argumento central deduzido pela parte embargante, consistente no entendimento jurisprudencial dos tribunais eleitorais pátrios, no caso específico dos partidos que não participaram, de qualquer maneira, do pleito em suas respectivas circunscrições". Arremata que "Nesse mesmo sentido, a título de exemplo, no julgamento da prestação de contas eleitorais n. 0600347-91.2024.6.02.0029, tendo como prestador o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Jacaré dos Homens (o qual também não participou do seu respectivo pleito), o d. Juízo da 29ª Zona Eleitoral entendeu por bem acatar o parecer técnico conclusivo e o parecer do Parquet Eleitoral para aprovar as contas do indigitado órgão partidário com ressalvas (ç)". Pugna-se pelo provimento dos Aclaratórios para, "(ç) conferindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer as omissões apontadas para, suprindo-as, sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a reforma da sentença para julgar APROVADAS as contas em espeque, ainda que a aprovação se dê com anotação de ressalvas". Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos em parecer de id. 10394021. É, em breve suma, o relato dos autos. VOTO Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado. Assim fora ementado o referido Acórdão: Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO PARCIAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO FINAL. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de partido político em face de sentença que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica, da não apresentação da prestação de contas parcial e da intempestividade

na entrega da prestação de contas final. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de abertura de conta bancária de campanha, mesmo sem registro de candidatos ou movimentação financeira, afasta a obrigatoriedade legal; (ii) verificar se a omissão na entrega da prestação de contas parcial compromete a regularidade das contas; (iii) avaliar se a intempestividade da prestação de contas final e a ausência de documentos obrigatórios constituem falhas aptas a ensejar a desaprovação das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019) impõe a abertura de conta bancária específica para campanhas, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, a fim de assegurar a fiscalização e a transparência. 4. A omissão na entrega da prestação de contas parcial impede o controle concomitante das contas pela Justiça Eleitoral e configura irregularidade grave. 5. A intempestividade na entrega da prestação de contas final e a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, inviabilizam a análise da movimentação financeira e comprometem a confiabilidade das contas. 6. A jurisprudência do TSE firmou o entendimento de que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade grave e insanável, suficiente por si só para a desaprovação das contas, conforme precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. 8. Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que não haja candidatos registrados ou movimentação financeira. 2. A omissão na entrega da prestação de contas parcial constitui irregularidade grave que compromete a regularidade da prestação de contas. 3. A entrega intempestiva da prestação de contas final e a ausência de documentos obrigatórios configuram falhas insanáveis que ensejam a desaprovação das contas". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 22; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II; 6º, § 2º; 8º; 22; 47, II, § 4º; 49, caput e §§ 1º e 2º; 53; 74, III. Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 4.8.2022; TSE, AgR-AREspe nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.6.2022; TSE, AgR-ED-REspe nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 8.5.2020; TSE, AgR-REspe nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6.3.2023; TRE-PB, RE nº 0600094-42.2022.6.15.0052, Rel. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, j. 27.11.2023. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusas, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal. Conforme relatado, o Embargante sustenta que esta Corte fora omissa e contraditória pois: "o acórdão deixou de enfrentar argumento central deduzido pela parte embargante, consistente no entendimento jurisprudencial dos tribunais eleitorais pátrios, no caso específico dos partidos que não participaram, de qualquer maneira, do pleito em suas respectivas circunscrições". Esmiunçando-se no voto condutor da decisão embargada, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade. Extraio do decisum o seguinte trecho (grifei): 14. Logo, embora sustente o Partido que "(ç) a ausência de participação do partido no pleito exclua obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha", tal alegação não procede frente os normativos eleitorais e aos precedentes firmados pela Corte Superior. 15. No mais, a Resolução TSE 23.607/2019 possui inteligência redação similar no §1º do art. 57, no entanto, não há menção expressa sobre dispensa de criação

de conta bancária específica: Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante: I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores. § 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira. 16. Outrossim, o TSE possui entendimento firmado de que "a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas" (AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.8.2022) 17. Por oportuno, o Tribunal Regional da Paraíba assinalou oportuna e bem construída manifestação jurisprudencial, alinhada aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, a qual transcrevo: "a obrigatoriedade da abertura de contas de campanha em eleições gerais, mesmo pelos diretórios municipais de partido, não constitui um mero requisito formal das contas, pois serve para conferir transparência à arrecadação e à destinação dos recursos das campanhas eleitorais" (TRE-PB - REI: 0600094-42.2022.6.15.0052 SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB 060009442, Relator.: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, Data de Publicação: 01/12/2023). 18. Ainda conforme jurisprudência: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE. 3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso, diante da renúncia à candidatura após 17 dias da data da concessão do CNPJ, extrapolando, portanto, em 7 dias o prazo legal. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgR-AREspEI nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.6.2022) ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.553/2017. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO CONSENT NEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma

arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleicoes e 10, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017. 2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art. 10, § 4º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, e a ausência de abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [ç] 4. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes. (AgR-ED-REspEI 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 8/5/2020) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes. 3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/201[9], nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEI nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.3.2023) Ressalte-se que o conjunto de julgados trazidos pelo Embargante é composto, em sua maioria, por decisões referentes a pleitos anteriores a Resolução TSE 23.607/2019; de modo que se encontram incoerentes com a narrativa dos autos em tela, ainda que apresentem similaridade nos fatos; ou ainda, tratam-se de divergência jurisprudencial entre os tribunais regionais. A divergência entre entendimentos de julgadores é algo constante no poder judiciário e, embora não vincule as Cortes umas as outras, poderão ser analisadas através de recurso a instância hierarquicamente superior, o qual seja, nesta justiça especializada ç o egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O mesmo pode ser dito quando ao julgamento das contas de campanha do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em

Jacaré dos Homens pela 29a Zona Eleitoral. Embora o juízo tenha se manifestado de maneira favorável, tal entendimento não vincula as demais zonas ou, ainda, as instâncias recursais. Sendo a desaprovação das contas medida que se impõe ante aos precedentes Regionais e Superiores citados, o julgado carece de vício. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que fundamentaram o livre convencimento motivado do julgador. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Por oportuno, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (¿) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre

Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões. Ressalte-se que os embargos de declaração "têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022). A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107) ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente. 2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. 3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER

ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ. 2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84) ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente. 3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014) Assim, acaso o Embargante entenda existir erro no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido. No entanto, destaco minha ressalva pessoal quanto a controvérsia pertinente ao mérito, nos autos do RE na PC-PP 0600199-29.2024.6.02.00046, de minha relatoria: (¿) registre-se que essa relatora possui entendimento no sentido de que, embora o descumprimento do dever configure, em tese, irregularidade, no presente contexto o mesmo revela-se como falha meramente formal, sem repercussão substancial ou prejuízo à fiscalização. 22. A análise integral das contas foi possível com base nos dados eletrônicos, o que demonstra que a ausência de conta não comprometeu a confiabilidade da prestação. A imposição de desaprovação, com eventual suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, mostrar-se-ia desproporcional e excessiva, pois não há elementos que indiquem risco de malversação de recursos ou ocultação de receitas e despesas. 23. É relevante frisar que a interpretação da norma deve atender ao objetivo teleológico da medida: garantir a fiscalização e a transparência das movimentações financeiras. A jurisprudência consolidada de outros regionais que admite, em situações análogas, a mitigação das consequências formais, aprovando-se as contas com ressalvas sem aplicação de sanções que restrinjam direitos partidários, sobretudo quando não houve o lançamento de candidatos. Todavia, em respeito ao princípio da colegialidade e à uniformidade da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, curvo-me ao entendimento consolidado em precedentes anteriores, ainda que mantenha, em caráter meramente pessoal, discreta divergência quanto à tese adotada. Registro, portanto, tal ressalva apenas para fins de debate futuro, caso venha o prestador a provocar instância recursal superior.

Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão. É como voto. Des. Eleitoral Natalia Franca Von Sohsten Relatora